



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

05/11

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

DISCIPLINA A REALIZAÇÃO DE VIAGENS OFICIAIS E
CONCESSÃO DAS DIÁRIAS A VEREADORES E SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL
DE BIRIGUI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Birigui
FAÇO SABER que, a Câmara Municipal de Birigui aprovou, e
eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO DAS DIÁRIAS E DA MOTIVAÇÃO

Art.1º - As diárias e adiantamentos na administração da
Câmara Municipal de Birigui, têm o objetivo de custear despesas de viagens e estadas para
desempenho eventual de atividades, estudos, ou missão fora do Município, relacionadas
com o serviço público e de interesse do Legislativo Municipal, com deslocamento superior à
100 km, nos seguintes casos:

I- Para reuniões, previamente marcadas, do Vereador com
autoridades do Executivo, Legislativo e Judiciário, estadual e ou federal, para tratar de
assuntos de interesse do Legislativo.

II - Para a participação do Vereador em encontros, seminários,
cursos, congressos que venham a dar-lhe melhores conhecimentos para o perfeito
desempenho de seu mandato parlamentar.

III - Para que o Vereador represente o Legislativo Municipal em
eventos, por delegação outorgada pelo Presidente da Câmara Municipal.

IV - Para que o Vereador compareça ao Tribunal de Contas do
Estado, empresas e institutos de consultoria, câmaras municipais de outros municípios, a
fim de obter subsídios referentes a matérias em tramitação na Câmara Municipal de Birigui.

V - Para, por determinação da Presidência, a participação de
servidores efetivos em cursos, seminários, encontros e congressos cujo objetivo possa
servir para o aprimoramento profissional do servidor e melhor desempenho de suas funções
na Câmara Municipal de Birigui.

VI - Para, por determinação da Presidência, o comparecimento
de servidores efetivos a órgãos do Executivo, Legislativo e Judiciário, estadual ou
federal, a fim de representar, prestar serviços ou tomar informações relevantes ao perfeito
funcionamento da Câmara Municipal de Birigui.

VII - Para que o servidor represente do Legislativo Municipal,
por delegação de competência outorgada pelo Presidente da Câmara Municipal e em
conformidade com sua função/cargo na Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art.2º - Na solicitação de diária, no campo adequado, deverá ser descrita, de forma fundamentada, a necessidade e finalidade da viagem, considerando-se as atribuições do cargo do solicitante e o interesse público.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DAS DIÁRIAS

Art.3º - Os Vereadores e servidores da Câmara Municipal de Birigüi que se deslocarem de sua sede, eventualmente e por motivo de serviço, estudo, representação, participação em eventos ou cursos de capacitação profissional farão jus a percepção de diária de viagem para fazer face às despesas com alimentação, pousada e deslocamento.

Art.4º - As diárias dependerão de prestação de contas, ficando o responsável obrigado a restituí-las proporcionalmente quando deixar de seguir para o lugar designado, na época prevista, abandonar o estudo ou missão, para o qual tenha sido autorizado, ou se, por qualquer motivo, ter deixado de exercer atividades administrativas.

§ 1º - O vereador ou servidor que receber diária e, por qualquer motivo, deixar de cumprir a atividade ou missão designada, fica obrigado a restituí-la integralmente ao Erário, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de, não o fazendo, sofrer os descontos correspondentes no subsídio ou remuneração.

§ 2º - Nos casos em que o período de afastamento inicialmente estabelecido tiver que ser prorrogado, ao interessado caberá, quando do seu retorno, solicitar a complementação das diárias, utilizando um novo formulário, em que conste, de forma fundamentada, a necessidade de complementação, incluindo documentos comprobatórios da prorrogação do período previsto e gastos efetuados.

§ 3º - O Vereador ou servidor que, não comprovar suas despesas ou não deixar de incluir documento comprobatório da mesma, fica obrigado a restituir o valor correspondente, em até 72 (setenta e duas) horas do seu retorno, sob a pena de, não o fazendo, sofrer os descontos correspondentes no subsídio ou remuneração.

Art.5º - A concessão de diárias obedecerá aos seguintes critérios:

I- as diárias serão calculadas por período de 24:00 horas;
II- o pagamento da diária será integral, por fração de tempo superior a 16:00 horas;

III- far-se-á o pagamento de $\frac{3}{4}$ (três quartos) de diária, por fração de tempo superior a 12:00 horas e inferior a 16:00 horas;

IV- será paga $\frac{1}{2}$ (meia) diária, quando a fração de tempo superior a 8:00 horas e inferior a 12:00 horas;

V- pagar-se-á $\frac{1}{4}$ (um quarto) de diária, quando a fração de tempo for superior a 4:00 horas e inferior a 8:00 horas, desde que nesse período esteja compreendido horário de refeição.

VI - Quando a viagem for a caráter de estudo ou treinamento, superior a sete dias, o valor da diária será reduzido em 40% (quarenta por cento), como ajuda de custo.

§ 1º - Entende-se por horário de refeição, na forma mencionada no inciso V deste artigo, o período das 11:00 às 13:00 horas e das 18:00 às 20:00 horas.

§ 2º - As diárias e frações serão contadas da data e horário de saída da sede do Município, até a data e horário de seu regresso.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

§ 3º - No cálculo de valores de diárias, as frações de R\$ 5,00 (cinco reais) serão sempre arredondadas para maior.

Art.6º A concessão de diária fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Art.7º - A competência para autorizar a concessão de diárias e uso do meio de transporte a ser utilizado na viagem, é do Presidente do Legislativo Municipal e Ordenador de Despesas.

Art.8º - Ao servidor ou vereador, poderá ser concedido, antecipadamente, o numerário suficiente para aquisição de passagens intermunicipais ou interestaduais, caso não seja utilizado, para a viagem, veículo oficial.

§ 1º - A aquisição das passagens intermunicipais ou interestaduais deverá ser precedida de cotação a ser realizada pelo setor competente, optando-se sempre pelo menor preço.

§ 2º - O servidor ou vereador que viajar por via aérea deverá fazer uso, preferencialmente, da classe econômica.

§ 3º - O custo com deslocamento aéreo, marítimo ou terrestre será coberto integralmente com valores à parte das diárias.

CAPÍTULO III O VALOR DAS DIÁRIAS

Art.9º - O valor das diárias de viagem são os constantes na Tabela do Anexo I.

Art.10º - As diárias e adiantamentos na administração da Câmara Municipal de Birigüi não poderão ultrapassar, anualmente:

I - Para Vereadores: 30% dos vencimentos anuais do Vereador.

II - Para Servidores: 20% dos vencimentos anuais do Vereador.

Parágrafo único - Havendo necessidade eminente que ultrapasse os limites fixados nesta resolução o solicitante deverá encaminhar pedido, devidamente justificado, ao Presidente que o submeterá a apreciação do Plenário.

CAPÍTULO IV DA SOLICITAÇÃO DAS DIÁRIAS

Art. 11 - A solicitação deverá ser feita por meio de utilização de formulário próprio constante do Anexo II, a ser disponibilizado pelo Departamento Administrativo e Financeiro.

CAPÍTULO V DO USO DAS DIÁRIAS

Art.12 - A diária é devida a cada período de vinte e quatro horas de afastamento, tomando-se como termo inicial e final a contagem dos dias, respectivamente a hora da partida e da chegada na sede do município.

§ 1º - Para efeito desta Resolução, o termo inicial e final para contagem da diária será considerado, respectivamente, o horário de embarque e desembarque constantes da passagem ou, no caso de atraso, o horário real devidamente comprovado, quando a viagem se der por meio de transporte terrestre e aéreo.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

§ 2º - Na hipótese em que a viagem se der por meio de veículo particular, o condutor do veículo deverá informar a data e o horário previstos para início e término da viagem para autorização do Presidente do Legislativo.

Art.13 - Quando o vereador e ou servidor se afastar por período igual ou superior a 16 (dezesesseis) horas e inferior a vinte e quatro horas, havendo comprovação de pagamento de pousada, por meio de documento legal, será devida diária integral.

Parágrafo único - Ocorrendo afastamento por período igual ou superior a 8 (oito) horas, serão devidos cinquenta por cento da diária integral.

Art.14 - Ao servidor que dispuser de alimentação ou de pousada oficial gratuita ou incluídas em evento para o qual esteja inscrito, será devida a parcela correspondente a cinquenta por cento da diária integral.

Parágrafo único - Para efeito desta Resolução, entende-se por alimentação almoço e jantar.

Art.15 - A diária não é devida, nas hipóteses abaixo relacionadas:

I - no deslocamento do vereador e ou servidor com duração inferior a 4 (quatro) horas;

II - cumulativamente com outra retribuição de caráter indenizatório de despesas com alimentação e pousada.

Parágrafo único - Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da lei, conceder ou receber diária indevidamente.

CAPÍTULO VI DO PAGAMENTO DAS DIÁRIAS

Art.16 - A diárias, até o limite de três, poderão ser pagas antecipadamente mediante autorização do Presidente da Câmara.

§ 1º - As diárias que excederem o limite referido no caput serão autorizadas mediante justificativa fundamentada, e poderão ser pagas parceladamente, a critério do Presidente.

§ 2º - Nos casos de emergência, as diárias poderão ser pagas após o início da viagem do vereador e ou servidor, mediante justificativa fundamentada e aprovada pelo Presidente.

§ 3º - A viagem que ocorrer no sábado, domingo ou feriado será expressamente justificada e autorizada pelo Presidente.

Art.17 - Ao vereador e ou servidor poderá ser concedido adiantamento de numerário para aquisição de passagens, caso não seja utilizado para viagem veículo oficial.

Art.18- Não serão autorizadas viagens de vereador e ou servidor em veículos particulares, exceto:

I - em veículo locado de prestador de serviço ou cedido pela Prefeitura;

II - em veículo do próprio vereador e ou servidor, desde que previamente autorizado pelo Presidente.

§ 1º - Na hipótese do inciso II deste artigo, o vereador e ou servidor que utilizar, em viagens, veículo de sua propriedade, fará jus, exclusivamente, à indenização das despesas com combustível e pedágio, podendo receber adiantamentos.

§ 2º - As despesas a que se refere o § 1º deverão ser devidamente comprovadas com documentos.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

CAPÍTULO VII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art.19 - As prestações de conta serão apresentadas mediante impresso próprio da Câmara Municipal de Birigui, ao Presidente, digitado ou manuscrito, de forma legível e serão examinadas sob os seguintes aspectos:

- a) exatidão aritmética;
- b) propriedade da verba;
- c) obediência as leis, regulamentos e normas vigentes;
- d) justificação de despesas.

Art.20- O processo de prestação de contas dos adiantamentos se constituirá de:

- a) relatório explicativo do objetivo da viagem, período e a discriminação;
- b) documentos comprobatórios, assinados pelo responsável pelo adiantamento;
- c) anexação de todos os documentos comprobatórios das despesas;
- d) documento comprobatório de participação na atividades, estudos, ou missão para o qual foi designado.

Parágrafo único - os documentos comprobatórios das despesas realizadas são:

a) nota de venda a consumidor, emitida por comerciante, constando o número da inscrição, a data, nome da adquirente, espécie e quantidade da mercadoria e preço;

b) recibo de serviços prestados ou fornecimento feito quando não se trata de comerciante, no qual conste o nome, endereço e CPF do beneficiário.

Art.21 - Em todos os casos de deslocamento para viagem, previstos nesta Resolução, o beneficiário das diárias ou adiantamento, é obrigado a restituir os valores relativos a diárias recebidas em excesso.

§ 1º - A restituição de que trata o caput deverá ser feita por meio de depósito em conta corrente da Câmara Municipal de Birigui, conforme informação do Departamento Administrativo e Financeiro.

§ 2º - O descumprimento do disposto no caput do artigo, sujeitará o vereador e ou servidor ao desconto integral imediato em folha de pagamento, dos valores de diária recebidos, sem prejuízo de outras sanções legais.

§ 3º - A responsabilidade pelo controle das viagens e da prestação de contas respectivamente, será do solicitante e concedente.

Art.22 - Não serão aceitos na prestação de contas:

- a) comprovantes rasurados ou preenchidos incorretamente e ainda datados fora do período da viagem;
- b) despesa de aquisição de objetos pessoais;
- c) fotocópias ou segundas vias de notas fiscais;
- d) despesa em desacordo com o objetivo da viagem;
- e) simples relacionamento de despesa sem documentos comprobatórios;

Art.23- O ordenador da despesa somente autorizará o reembolso após a aprovação da prestação de contas pela autoridade competente.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.24 – Não se concederá adiantamento ou diária e nem se custeará despesa de viagem ou estada a pessoas sem vínculo empregatício, eletivo ou funcional com a Câmara Municipal.

Art.25 - A despesa para cobrir o disposto na presente Resolução está prevista no Orçamento da Câmara Municipal de Birigui.

Art.26 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art.27– Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº257, de 21 de junho de 2005.

Câmara Municipal de Birigui
Em 18 de fevereiro de 2011

PAULO ROBERTO BEARARI,
VEREADOR.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

ANEXO I

(a que se refere o artigo 10º do Projeto de Resolução Nº/2011)

TABELA DE DIÁRIA INTEGRAL DE VIAGEM

DESTINO	VALOR - R\$
Brasília	400,00
São Paulo	400,00
Demais capitais de Estado	300,00
Demais Municípios	250,00

Paulo



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

ANEXO II

(a que se refere o parágrafo único do artigo 12º do Projeto de Resolução Nº/2011)

FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÃO DE DIÁRIAS DE VIAGEM CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI

SOLICITAÇÃO DE DIÁRIAS DE VIAGEM

Nome do Servidor
CPF
Unidade Administrativa de Exercício
Banco
Cód. Banco
Nº. Agência
Nº. Conta
Classificação Orçamentária
VIAGEM PREVISTA
Período de ___/___/___ a ___/___/___
Meio de Transporte
Localidade(s)
OBJETIVO DA VIAGEM
DESPESAS
Diária
Passagens
Combustíveis e Lubrificantes
TOTAL

DECLARO QUE NÃO RESIDO NA LOCALIDADE DESTINO

___/___/___
Data

SOLICITANTE

Assinatura

___/___/___
Data e Carimbo

Assinatura

APROVAÇÃO DA AUTORIDADE CONCEDENTE

___/___/___
Data e Carimbo

Assinatura

Paulo



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

ANEXO III

(a que se refere o artigo do Projeto de Resolução Nº /2011)

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE VIAGEM CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI

RELATÓRIO DE VIAGEM

DATA
DADOS DO SERVIDOR
Nome
Unidade Administrativa de Exercício
MASP / CPF
Nome do Banco
Código do Banco
Nº. de Agência
Nº. Conta
Classificação Orçamentária
PRESTAÇÃO DE CONTAS
Dia e Mês
Procedência
Destino
Horário de Saída
Horário de Chegada
Transporte utilizado
Atividades realizadas
Justificativas
DESPESAS REALIZADAS
Diário – valor recebido
Diário – valor aprovado
Diário – valor a restituir
Guia de depósito

DECLARO QUE NÃO RESIDO NA LOCALIDADE DE DESTINO

___/___/___

Data

Assinatura

APROVAÇÃO DA AUTORIDADE CONCEDENTE

___/___/___

Data e Carimbo

Assinatura

Paulo



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Submeto à esta Casa o presente projeto de resolução que visa disciplinar a realização de viagens e concessão de diárias e adiantamentos para Vereadores e servidores da Câmara Municipal de Birigüi em missões oficiais, atividades e estudos fora do município. Não é necessário dizer, á meus ilustres Pares a importância de tal projeto, afinal, a diminuição de gastos públicos e o bom uso do dinheiro dos contribuintes vem merecendo, da sociedade civil, de especialistas e de outras Casas de leis, atenção cada vez maior nos últimos anos.

Alguns poderão dizer que já existe resolução que dispõe de tal assunto, no entanto, a mesma, a meu ver, é frouxa e não obriga Vereadores e servidores a comprovarem seus gastos através de documentos; não determina, de forma clara, a distância necessária para tal concessão; nem limita as mesmas; não trabalha com o princípio de economicidade ou de transparência do bem público; o que, prejudica a obediência dos princípios que regem a administração pública deste país.

Para que fique claro, à todos os nobres Vereadores, a que me refiro e como justifico tal ação é necessário que façamos alguns questionamentos: Qual o papel do tributo arrecadado frente à desigualdade social? O gasto público está submetido ao princípio orçamentário do justo gasto do tributo arrecadado? Esta Casa está respeitando os princípios mencionados expressamente no artigo 37 da Constituição Federal, tais como os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência? E os princípios implícitos, tais como segurança jurídica, da supremacia do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade? Aqui não há respostas prontas, senão caminhos que necessariamente devem ser percorridos...

Iniciamos relacionando a idéia do tributo na sociedade pós-moderna, com o conceito do caráter social do gasto público, e por conseguinte o efeito social esperado por este gasto, a chamada distribuição de renda e diminuição da desigualdade social. Tributo que não gera diminuição de desigualdade social é tributo ilegítimo porque é mal usado. Para o professor Gianetti, a desigualdades sociais têm três fontes, e a principal delas é o direcionamento equivocado do gasto público. Segundo ele, é no redirecionamento dos programas sociais para os quais são destinados os recursos financeiros oriundos dos tributos que o governo pode atacar e corrigir com agilidade as desigualdades, garantindo assim, a observância do princípio da supremacia do interesse público, da moralidade, da eficiência, da razoabilidade, da legitimidade e da proporcionalidade.

No entanto, ates de iniciarmos o debate acerca do tema propriamente dito, é importante explicitarmos alguns conceitos aqui utilizados. Assim, entendemos por Administração Pública o conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do Governo; em sentido material, é o conjunto das funções necessárias aos serviços públicos em geral; em acepção operacional, é o desempenho perene e sistemático, legal e técnico, dos serviços do próprio Estado ou por ele assumidos em benefício da coletividade. Numa visão global, a Administração Pública é, pois, todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização de seus serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas.

Com relação aos princípios, salientamos que o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado consiste em um princípio geral de Direito pelo qual a Administração Pública deverá sempre considerar o interesse coletivo acima das aspirações particulares. Este princípio, inerente a qualquer sociedade como

Paulo



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

condição de sua própria existência, é um pressuposto lógico do convívio social. Quanto à moralidade, entendemos ser o que determina que os atos da Administração Pública estejam inteiramente conformados aos padrões éticos dominantes na sociedade para a gestão dos bens e interesses públicos. Quanto ao princípio da eficiência ressaltamos que não é um conceito jurídico, mas econômico; assim não qualifica normas, mas sim atividades. Numa idéia muito geral, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importam em relação ao grau de utilidade alcançado. Assim, o princípio da eficiência, orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra de consecução do maior benefício com o menor custo possível. Por princípio da razoabilidade, entende-se que a Administração Pública deverá obedecer a critérios racionais em sua atuação, considerando o senso normal de indivíduos sensatos e respeitáveis como parâmetro para o exercício de suas funções. Desta forma, não se admite conduta excêntrica ou incoerente por parte do administrador, em obediência ao referido princípio. Já o conceito de legitimidade adentra a questão dos valores jurídicos, e abrange não somente o aspecto puramente normativo mas também o aspecto valorativo, objetivando a coerência do ato com as regras e princípios jurídicos a ele aplicáveis. Por fim, o princípio da proporcionalidade pressupõe que os atos administrativos só serão válidos se exercidos na extensão e intensidade proporcionais ao atendimento do interesse público inerente a eles.

Na visão de Miguel Reale a validade de uma norma de Direito pode ser avaliada sobre três aspectos: o da validade formal ou técnico-jurídica (vigência), o da validade social (eficácia ou efetividade) e o da validade ética (fundamento). Por conseguinte penso que a legitimidade dos atos públicos também devem ser vistos sob esta perspectiva tridimensional; isto é, o ato administrativo, ou a lei, ou uma conduta de um agente público sob fiscalização no aspecto de sua legitimidade, há que ser compatível com o querer coletivo (legitimidade social), ser adequada aos trâmites legais (legitimidade técnica) e por fim, ter um fundamento justo que a alicerce (legitimidade ética).

O princípio da economicidade é aquele que analisa os atos administrativos do ponto de vista jurídico-econômico, no sentido de verificar-se se, por ocasião da sua realização, houve adequada observância da relação custo-benefício, de modo que os recursos públicos tenham sido utilizados da forma mais vantajosa e eficiente para o poder público. É princípio a ser visto e aplicado frente a um caso concreto, traduzindo-se num compromisso econômico com o cumprimento de metas governamentais, inseridas na equação custo e benefício, onde a eficiência e eficácia estão introduzidas como finalidade última de toda e qualquer receita destinada a um interesse público. O princípio da economicidade está diretamente vinculado ao princípio da eficiência. Não basta honestidade e boas intenções para validação dos atos administrativos. O princípio da economicidade previsto no art. 70 da CF impõe a adoção da solução mais conveniente e eficiente sobre o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, porquanto toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo-benefício.

O princípio da economicidade segundo a doutrina de Marçal Justen Filho estrutura-se em três fatores que devem ser observados. Primeiro, avalia-se a economicidade ou não da solução no momento da prática do ato, tendo em vistas as circunstâncias e padrões razoáveis de conduta, avaliando-se se ela se apresentou como a mais adequada frente ao conjunto das informações possíveis de serem obtidas; segundo, a observância na tomada de decisão de outros valores que não somente os econômicos. O critério de seleção da melhor alternativa não é sempre a maior vantagem econômica. Por exemplo: se o menor custo envolver riscos à integridade de vidas humanas, o Estado

Paulo



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

deverá optar por outra alternativa, ainda que economicamente mais onerosa; terceiro, a melhor solução não pode estar exclusivamente fundada na vantagem econômica e em detrimento de formalidades jurídicas, por exemplo, contratação direta sem prévia licitação, ainda que vantajosa, só pode se dar nos casos excepcionais previstos em lei.

Em todo esse contexto, as câmaras municipais são incontestavelmente importantes para a sociedade e devem ter o seu papel respeitado e realçado por todos. Entretanto, em muitos casos, elas são fontes de altos gastos, se constituindo, em boa parte das vezes, desnecessários. Com a nova legislação que entrou em vigor, em parte, neste ano de 2010, os limites de gastos dos legislativos municipais foram reduzidos e ainda apresentam-se como muito altos. Deveria ser reduzida ainda mais, embora a representação tenha aumentado (segundo determinação do poder judiciário, o aumento do número de Vereadores deverá ocorrer a partir de 2013, após as novas eleições municipais de 2012).

Pela legislação que acabou de entrar em vigor (Emenda Constitucional nº 58), os gastos das câmaras municipais ficaram limitados a 7% do orçamento para municípios com até 100 habitantes, que constitui na imensa maioria dos municípios brasileiros, são 5.312 municípios correspondendo a 95,5% dos municípios brasileiros. Ou seja, esses municípios podem gastar até 7% de todo o seu orçamento com o custeio de suas câmaras municipais. E que fique bem claro, podem, mas necessariamente não devem, afinal, o recurso não utilizado volta aos cofres públicos para realização de outros bens e serviços à população. É preciso que se tenha muito cuidado ao lidar com dinheiro público; pelo fato de não existir falcaturias ou corrupção não significa que o dinheiro do contribuinte está sendo bem gasto. É necessário que a verba que vem do bolso do povo biriguiense tenha um destino onde a eficiência e a eficácia estejam presentes servindo ao seu propósito que elevar o bem estar da população em todos os sentidos com a oferta de bens serviços públicos de qualidade.

O planejamento orçamentário e a análise dos gastos públicos é tema constante das organizações afinal, o uso dos recursos disponíveis de forma eficiente e eficaz é ponto fundamental para uma boa gestão pública. Nesse contexto, é importante que os agentes públicos, nós Vereadores, assim como os ordenadores de despesas, ofereçam elementos de controle para evitar desvios, discontinuidades e mal uso do dinheiro público.

As novas idéias de reforma de gestão perderam impulso ao longo do tempo, mas o argumento da qualidade dos serviços públicos continua até hoje a seduzir aqueles que julgam que o Estado deve usar os limitados recursos disponíveis de uma maneira melhor e mais eficiente. Nesse sentido, um dos principais desafios a serem enfrentados pelo nosso país é reestruturar o sistema orçamentário, de modo a promover a eficiência da prestação de serviços, mediante procedimentos que ofereçam incentivos para aumentar a produtividade. Uma característica chave do novo enfoque é o reconhecimento de que, se o que importa é o desempenho, isto é, os objetivos do processo orçamentário devem possibilitar que a boa gestão orçamentária seja recompensada tanto quanto a má seja penalizada. Não se trata apenas de uma questão teórica como poderia parecer à primeira vista. Cada vez mais os cidadãos contribuintes e usuários dos serviços públicos se apercebem que os impostos pagos não têm contrapartida equivalente nos serviços ofertados pelo Estado. Que a razão dos serviços públicos precários, provém de um Estado que reflete mais a forma do que os resultados. Há necessidade de uma estreita articulação entre planejamento, orçamento, programação e avaliação, e de flexibilização com exigência de maior responsabilidade por parte dos gestores.

Assim, compromisso do Estado, e por consequência desta



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Casa de Leis é equacionar o desafio imposto pelas demandas sociais ascendentes e pela limitação de recursos disponíveis adotando medidas que reduzam as despesas correntes. Vivemos um momento sem precedentes, em que se tenta transformar o Estado num instrumento eficiente para o exercício e realização da cidadania, bem como de configurar um modelo de Administração Pública Gerencial em substituição ao antigo modelo burocrático para criar a conscientização de que o objetivo do Estado deve ser sempre o cidadão, oferecendo-lhe pleno controle sobre os resultados das ações da máquina estatal. O Estado existe para o cidadão e não o contrário. E como tal, este último deve fiscalizar os atos do Estado que, antes de mais nada, são praticados visando o bem comum.

Um Estado Democrático de Direito pressupõe uma Administração Pública mais transparente, pois a transparência torna os governos mais democráticos e não há melhor fiscalização dos atos oficiais do que uma opinião pública bem informada.

Transparência e clareza são fundamentais num Estado Gerencial e num momento de globalização como o que vivemos, atualmente. Com a redução do Estado, alcança-se uma situação em que a administração pública se vê com um espaço restrito para atuar na vida do Estado e da sociedade, deixando para a iniciativa privada e organizações não governamentais a tarefa de promover e fiscalizar determinadas atividades que até então pertenciam à esfera estatal.

A transparência é a única forma de impedir que determinados atos da administração pública estejam viciados ou mascarados, permitindo à população conhecer de que forma seus representantes estão operando a "coisa pública", e se estão obedecendo aos princípios básicos de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade.

O controle social deve ser exercido para que a comunidade se certifique de que o ato do administrador público, e do vereador ou servidor, está sendo realizado de acordo com a lei. Uma vez que se verifica hoje uma maior parcela da sociedade e do setor privado envolvendo-se em atividades de interesse eminentemente público, enquanto o Estado se afasta da prestação de alguns serviços de forma direta e passa a exercer apenas a função reguladora e fiscalizadora, torna-se necessário que a própria população exerça controle sobre o interesse público que passou a gerir, compartilhando com o Estado essa responsabilidade.

Portanto, deve-se pensar cada vez mais na concretização de um modelo de gestão pública que privilegie uma relação com a sociedade baseada na livre e transparente circulação de informações, na publicização dos atos administrativos e no controle social das ações do governo, o que exige a possibilidade de uma maior participação popular em todo o processo de gestão, desde a formulação das políticas públicas, sua realização e posterior avaliação.

O conceito de ética é tradicionalmente definido como o conjunto de regras e preceitos de ordem valorativa e moral de um indivíduo, de um grupo social ou de uma sociedade. Mas o que constitui um padrão ético para o setor público? A Constituição Federal estabelece no seu artigo 37, os princípios norteadores da atuação da Administração Pública: princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, quando se fala em promover um padrão ético para o setor público, significa resgatar a noção de "serviço público" em sua essência original, qual seja, "servir ao público". O padrão ético do serviço público deve refletir, assim, em seus valores, princípios, ideais e regras, a necessidade de honrar a confiança depositada no Estado pela sociedade. O agente público não pode, no desempenho de sua função, desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, em sua atuação, não pode decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também

Paulo



Câmara Municipal de Birigüi

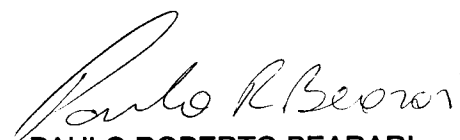
Estado de São Paulo

entre o honesto e o desonesto. Isso porque a moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da idéia de que o fim é sempre o bem comum. Nesse sentido, deve ser estabelecido um padrão de comportamento a ser necessariamente observado pelos agentes públicos, gestores e políticos, o qual deve compreender o conceito de ética aplicado ao serviço público.

Os municípios constituem o locus privilegiado para os serviços públicos e concretização do desenvolvimento sustentável e integrado. Exige-se que os dirigentes municipais enfrentem os desafios relativos à expansão da cidadania e à inclusão social. Essa preocupação com o social está ressaltada pela exigência de efetividade da gestão pública, ampliando os conceitos de eficácia e eficiência do governo local para além da responsabilidade de escolha política sobre o quê fazer e das racionalidades do como fazer.

Concluo dizendo que, é nosso dever, como Parlamentares no município, zelar pelo bom uso dos recursos públicos, assim como por sua utilização racional, proporcional e voltada para o bem estar da população. O Brasil está mudando, Birigui está mudando, e é chegada a hora desta Casa dar sua contribuição à essas mudanças aprovando este projeto de resolução. Por essa razão, dentre outras de fácil compreensão, espero que esta Casa aprove o presente projeto de resolução.

Câmara Municipal de Birigui
Em 18 de fevereiro de 2011


PAULO ROBERTO BEARARI,
VEREADOR.